Prefeitura Municipal de Bananal Estância Histórica a Ecológica do Estado de São Paulo

Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo Vale Histórico

LEI N.º 099 de 06 de julho de 2.000

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentarias Bananal -SP, para o Exercício Financeiro de 2.001, e dá outras providências correlatas.

WILTON NERI PEREIRA Prefeito Municipal de Bananal, Estado de São Paulo , no uso de suas atribuições legais ,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou , e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei :

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Artigo 1º - De conformidade com o art. 165, parágrafo 2º - II, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1998, com o art. 174, II, da Constituição do Estado de São Paulo, e Lei Orgânica do Município, parágrafo 2º - II, art. 160, ficam estabelecidos, nos termos desta Lei das Diretrizes Orçamentárias - L.D.O. - os parâmetros para o Exercício Financeiro de 2001 (dois mil e um).

Artigo 2º - O Projeto de Lei Orçamentário Anual , do Município de Bananal , Estado de São Paulo , para o Exercício Financeiro de 2.001 (dois mil e um) , será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias , que compreenderá as metas , e prioridades da para o Planejamento Administração Municipal que orientará a

elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá , ainda, sobre as alterações na Legislação Tributária .

§ 1º - A Proposta Orçamentária Anual , compreenderá o Orçamento de todos os órgãos da Administração Municipal , inclusive os Fundos Municipais , integrando numa peça única , o Poder Executivo e Legislativo , dentro dos princípios da legalidade , universalidade , anualidade e anterioridade .

 I - As emendas ou projetos que modificam o Projeto de Lei do Orçamento Municipal Anual, não poderão ser aprovadas quando :

 a - sejam incompatíveis com o Plano Plurianual de Governo e com a Lei de Diretrizes Orçamentarias ;

b - não indiquem recursos necessários , para cobertura da despesa decorrente das emendas propostas ;

§ 2º - A Proposta Orçamentária para o Exercício de 2001 (dois mil e um), não conterá dispositivos estranhos a previsão da receita e fixação da despesa, será encaminhada até 30 de setembro do corrente exercício , para apreciação e votação da Câmara Municipal.

 I - na proibição do presente artigo, não se inclui a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de credito pôr antecipação da receita orçamentaria (ARO).

II - O Orçamento Anual , poderá conter valores sem despesas correspondente como Reserva de Contingência, para serem utilizados em créditos adicionais suplementares e especiais do exercício financeiro .

§ 3º - Na estimativa da Receita , considerar-se-a a tendência do exercício anterior e , os efeitos das modificações na Legislação Tributária Federal , Estadual e Municipal .

Prefeitura Municipal de Bananal Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo

& 4º - Os valores da Receita e da Desnesa, contidos no

Vale Histórico

§ 4º - Os valores da Receita e da Despesa , contidos no Orçamento Anual para 2001 (dois mil e um) e , bem como , os quadros que o integrarão , serão expressos em reais , a moeda corrente no País .

§ 5° - A Proposta Orçametária Anual , fixará em quadros demonstrativos , hipóteses inflacionarias mensais , que serão adotadas no período de Janeiro a Dezembro , para fins de parâmetro, como ponto norteador , para as estimativas fixadas , no Orçamento Público , do Exercício Financeiro correspondente .

§ 6° - A Proposta Orçamentária Anual , fixará , também critérios para a atualização das dotações orçamentárias , a serem aplicadas durante o transcorrer do Exercício Financeiro de 2001 (dois mil e um) .

§ 7° - Os projetos em fase de execução , terão prioridades sobre os demais que forem , porventura iniciados ou , programados .

§ 8° - O Município de Bananal , aplicará , de suas receitas resultantes de impostos , o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), bem como repasses do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério , conforme preceitua , a Constituição da República Federativa do Brasil , suas alterações e Lei das Diretrizes de Base da Educação Nacional , para assegurar a universalização do ensino fundamental obrigatório , atuando , prioritariamente no Ensino Fundamental e na Educação Infantil .

§ 9° - O Município, através do Decreto do Executivo poderá conceder subvenções sociais à Entidades, legalmente reconhecidas e, que prestem serviços nas áreas de Educação, Saúde e Assistência Social, até o limite consignado na Lei Orçamentária Anual.

I – As entidades que não prestarem contas na forma da legislação pertinentes e , instruções de órgãos fiscalizadores , de recursos recebidos anteriormente , ficarão impedidas de receberem novos recursos , sob quaisquer títulos . § 10 - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção de programa, projetos e atividades, estabelecidas no Plano Plurianual de Governo, para serem incluídas nas Propostas Orçamentárias Anuais.

§ 11 - O Poder Executivo , poderá firmar convênio com outras entidades e esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de Educação , Cultura e Saúde , além de outras que forem objetos de autorização pela Câmara Municipal .

§ 12 - Na Programação da Financeira , do Município, o Executivo atenderá aos seguintes objetivos :

I – Manter o equilíbrio entre a Receita e a Despesa , de modo a reduzir a percentuais mínimos , as eventuais insuficiências de caixa e desequilíbrio financeiro .

II – Assegurar , em tempo hábil , os recursos necessários e suficientes à melhor execução do programa anual de trabalho , de cada área da Administração Municipal .

5.

CAPÍTULO II

DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Artigo 3° - A Proposta Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2001 (dois mil e um), que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo, observando-se as diretrizes estabelecidas nesta L.D.O., compor-seá de:

I - Mensagem

II - Projeto de Lei Orçamentária

Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo Vale Histórico

III – Quadros Demonstrativos conforme parágrafo 1º, incisos I, II, III e IV, e parágrafo 2º, incisos II, III, da Lei Federal n.º 4320 de 17 de março de 1964, com as classificações Institucional, Econômica e Programática

IV – Programa de Trabalho do Governo

 V – Metas e prioridades da Administração Municipal , incluindo as despesas correntes e de capital .

CAPÍTULO III

DAS PROPOSTAS RELATIVAS A PESSOAL

Artigo 4º - A Administração Municipal , adotará , conforme preceitua o art. 37 , II , da Constituição Federal , o Concurso Público para investidura em cargo ou emprego público , ressalvados os cargos em comissão , declarados em leis , de livre nomeação e exoneração , e demais estabelecidos em legislação federal, e municipal .

Artigo 5º - A fixação de valores das dotações orçamentárias destinadas a atender despesas com pessoal e encargos , dar-se-ão na conformidade do Quadro de Cargos e Funções , preenchidos na forma de legislação vigente .

Paragrafo Único: - As despesas com pessoal , compreendendo os Servidores Municipais Ativos e Inativos, Encargos Patronais, Prefeito , Vice-Prefeito , Vereadores e Presidente da Câmara Municipal , em atendimento a Emenda Constitucional n. 96 de 31/05/99 ficam limitadas 60% (sessenta por cento) de conformidade com os princípios constitucionais vigentes

Artigo 6º - Serão previstas na proposta Orçamentária Anual , as despesas de pessoal , com promoção , benefícios e vantagens decorrentes da legislação vigente à época da elaboração da proposta orçamentária referida , suplementadas se alguma outra legislação suplementar for aprovada após a sanção da Lei de Meios .

CAPÍTULO IV

DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 7º - O Poder Executivo , enviará , quando necessário , à Câmara Municipal , Projetos de Lei , dispondo sobre alterações na Legislação Tributária Municipal .

Artigo 8º - No decorrer do exercício corrente , poderá ser votada a Legislação Tributária para vigir no exercício de 2001 (dois mil e um) , bem como as demais .

Artigo 9º - O Código Tributário Municipal , deverá consolidar , alem da Municipal, toda a legislação tributaria no âmbito Federal e Estadual , .

<u>Artigo 10</u> - O pagamento dos serviços da dívida com pessoal e encargos , terá prioridades sobre as demais .

Artigo 11 - Fica obrigatória a inclusão na Lei de Meios Municipal, dotação necessária a pagamentos de débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados ate 01 de julho do ano em que se elabora o Orçamento Anual para o exercício financeiro seguinte.

Parágrafo Único - A exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal, em virtude de

sentença judiciaria , far-se-ao , exclusivamente na ordem cronológica da apresentação dos precatórios judiciais , pelo Tribunal de Justiça , ao Executivo .

Artigo 12 - As operações de crédito por antecipação da Receita Orçamentária, deverão ser liquidadas até o ultimo dia do encerramento do exercício, em que for contraída.

Artigo 13 - Os créditos suplementares abertos por decreto do Executivo, quando destinados a suprir eficiência de dotações, relativas aos serviços da dívida pública, não excederão ao limite autorizado na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo Único - Os créditos abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ter vigência plurianual, bem como , os créditos extraordinários .

CAPÍTULO V

DO PLANO PLURIANUAL

Artigo 14 - Qualquer alteração , no Plano Plurianual de Governo (1998 - 1999 - 2000 - 2001), vigente, deverá ser proposta e enviada ao Legislativo , para apreciação e votação , após estudos , diagnósticos , e seleção de prioridades estabelecidos pelo Executivo , ate a data do envio ao Legislativo do Projeto de Lei do Orçamento Anual , para o exercício financeiro subsequente .

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 15 – O Projeto de Lei Orçamentária Anual , deverá ser apreciado e votado pela Câmara Municipal , e ainda , devolvido , ao Executivo , para sanção , até o final do exercício de 2000 , para que o Município possa realizar bens e serviços públicos municipais , dentro da legislação vigente

§ 1º - Caso o Projeto de Lei de que trata o art. 15 , destas Disposições Finais , Capitulo VI , não seja aprovado dentro do exercício em curso , o Poder Executivo poderá executa-lo através de duodécimos mensais , até a aprovação do mesmo .

§ 2° - O repasse de duodécimos para a Câmara Municipal no Exercício de 2001 será feito com base no percentual do seu orçamento em relação ao orçamento geral do Município , observando-se , ,as determinações da Emenda Constitucional n. 25 , de 15/02./2000, para vigiar a partir de 01/01/2001 , que os gastos não poderão ultrapassar os percentuais relativos ao somatório da receita tributaria e transferencias previstas no § 5°, do art. 153, e nos art. 158 e 159 , efetivamente realizados no exercício anterior .

§ 3° - O numerário correspondente as dotações do Poder Legislativo , compreendidos os créditos orçamentários , os adicionais suplementares e especiais , se ocorrer, será entregue em duodécimos até o dia 20 (vinte) de cada mês .

Artigo 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação , tendo seus efeitos a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2001 .

Artigo 17 - Revogam-se as disposições em contrário .

Prefeitura Municipal de Bananal em 06 de julho de 2.000

WILTON NERI PEREIRA
Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Diretoria Administrativa em 06 de julho de 2.000 .

Regina Aparecida Cheminand Fortes Auxiliar de Administração